



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3612/2022

Data da disponibilização: Segunda-feira, 05 de Dezembro de 2022.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato Conjunto TST.CSJT**

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 90, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022**

Reconduz o Ministro Coordenador da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 21, de 19 de julho de 2012, que instituiu a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem;

considerando o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 12/2020, que alterou a composição da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem;

considerando as disposições da Resolução CSJT Nº 279, de 20 de novembro de 2020, que estabelece a disciplina geral de funcionamento dos programas e políticas do CSJT;

considerando o teor do Processo nº 6008386/2022-00,

**RESOLVE**

Art. 1º Reconduzir o Excelentíssimo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, para compor, na condição de Coordenador, a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões****Acórdão****Acórdão****Justificativa de voto vencido****Processo Nº CSJT-Cons-0000851-43.2022.5.90.0000**

Relator Conselheira DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
Redator Conselheira DÉBORA MARIA LIMA MACHADO  
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Interessado(a) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV  
Interessado(a) CARLOS HENRIQUE SELBACH - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
- CARLOS HENRIQUE SELBACH - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Consulente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**Interessados: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV e CARLOS HENRIQUE SELBACH - JUIZ DO TRABALHO TITULAR****VOTO VENCIDO****1 – CONHECIMENTO**

Dispõe o art. 83 do RICSJT:

O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Inegável, portanto, a competência deste Conselho Superior para apreciar a presente Consulta, porquanto formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, acerca de dúvida, em tese, na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho.

Já o art. 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho trata dos pressupostos de admissibilidade da consulta, assim dispondo:

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Como se vê, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria constitui pressuposto de admissibilidade da Consulta, exceto se o Plenário do CSJT reputar “configuradas a relevância e a urgência da medida”.

Na hipótese, não houve decisão colegiada do Tribunal Regional consulente sobre a matéria, apenas decisão monocrática do Presidente do Tribunal Regional, o que, em princípio, impossibilitaria o exame da consulta por este Conselho Superior.

Todavia, vislumbra-se a relevância da matéria, pois se trata de questão que interessa a todos os magistrados convocados para atuação em acervos processuais de Gabinetes de Desembargadores em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, circunstância que justifica o conhecimento da Consulta, ainda que ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no *caput* do art. 84 do RICSJT.

Por esses motivos, **CONHEÇO** da Consulta.

**2 – MÉRITO**

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que versa sobre a possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ a magistrado que responda simultaneamente por acervo processual de Vara do Trabalho e parte de acervo processual de gabinete de Desembargador, a ele vinculado após o término do período de convocação, por disposição regimental. O Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região alega que a presente Consulta tem por objetivo esclarecer dúvidas acerca da interpretação a ser conferida aos regramentos contidos nos arts. 3º, § 1º, I, e § 6º, e 6º, *caput* e §§ 4º e 5º, da Resolução CSJT nº 155/2015.

Pretende sejam esclarecidas as seguintes dúvidas:

a) Para os efeitos do art. 3º, § 1º, I, da Resolução CSJT nº 155/2015, é possível o pagamento da GECJ a magistrado que, após o término formal de sua convocação para atuar no Tribunal, responde simultaneamente pelo acervo processual da Vara do Trabalho de que é Titular e por determinados processos (parte do acervo) do Gabinete de Desembargador que permaneceram a ele vinculados por força de disposição regimental?

b) Para os efeitos do art. 3º, § 6º, da Resolução CSJT nº 155/2015, é possível dizer que o magistrado enquadrado na situação descrita na alínea "a" supra, ao ficar vinculado à parte do acervo processual do Gabinete de Desembargador, sem prejuízo da atuação na Vara do Trabalho de que é Titular, responde temporariamente por outro juízo?

c) No caso de ser declarada a possibilidade, em tese, de pagamento da GECJ nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e/ou "b" supra, considerando a ausência de designação formal para a conclusão dos processos do Gabinete de Desembargador a que o magistrado ficou vinculado após o período da convocação, e com base no regramento previsto no art. 6º, *caput* e §§ 4º e 5º, da Resolução CSJT nº 155/2015, questiona-se:

c.1) a GECJ deve ser paga durante todos os meses, de forma integral, até o término do resíduo de processos do segundo grau? ou

c.2) o pagamento da GECJ deve restringir-se aos meses do calendário em que o magistrado participou, pelo menos, de 4 (quatro) sessões de julgamento?

Ao exame.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT se manifestou por meio da Informação CSJT.SEGPES nº 72/2022, tendo opinado pela impossibilidade de pagamento da GECJ a magistrado, após o término formal da respectiva convocação para atuar no Tribunal, ao responder simultaneamente pelo acervo processual da Vara do Trabalho da qual seja Titular e por determinados processos (parte do acervo, em caráter residual) do Gabinete de Desembargador que permaneceram a ele vinculados por força de disposição regimental.

O parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT foi exarado nos seguintes termos:

A Lei nº 13.095, de 12/1/2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ devida aos membros da Justiça do Trabalho. No plano regulamentar, a Resolução CSJT nº 155, de 23/10/2015, em atendimento ao disposto no art. 8º da supracitada Lei, regulamentou a GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O art. 3º, § 1º, inciso I, da Resolução CSJT nº 155/2015, disciplina o pagamento da GECJ na hipótese de o magistrado responder cumulativamente por acervo de Vara do Trabalho e de Gabinete de Desembargador, na condição de convocado:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

(...) (Destacou-se).

Cumprido destacar que a GECJ foi instituída com a finalidade de remunerar os magistrados submetidos à carga excessiva de trabalho, seja em razão de acúmulo de juízo, seja por acúmulo de acervos processuais.

A Resolução CSJT nº 155/2015, que regulamentou a Lei nº 13.095/2015, previu expressamente a possibilidade de pagamento da parcela na hipótese de acúmulo de acervo processual de Vara do Trabalho e de Gabinete de Desembargador, quando o magistrado ostenta o status de convocado. No entanto, o fato de o juiz responder por processos a ele vinculados, mesmo após o término do período de convocação, não foi previsto pelo aludido ato normativo como condição apta a gerar o pagamento da GECJ.

Nesse sentido, esta Secretaria de Gestão de Pessoas entende, s.m.e, que não haveria propriamente acúmulo de jurisdição, mas o exercício da jurisdição da Vara do Trabalho e a atuação em processos residuais vinculados aos magistrado, após o término formal do período de convocação estabelecido pelo Tribunal. Essa premissa ficaria mais evidenciada pela ausência de distribuição de processos novos na esfera do segundo grau. Ante o exposto, a despeito da ausência de previsão legal quanto à hipótese de pagamento da GECJ a magistrado após o período de convocação, no que concerne a acervo residual, sugere-se que a resposta aos quesitos das letras a e b seja no sentido de que não é possível o pagamento da GECJ a magistrado, após o término formal da respectiva convocação para atuar no Tribunal, ao responder simultaneamente pelo acervo processual da Vara do Trabalho da qual seja Titular e por determinados processos (parte do acervo, em caráter residual) do Gabinete de Desembargador que permaneceram a ele vinculados por força de disposição regimental. Logo, tal hipótese não se revestiria da condição de acúmulo de jurisdição. Por fim, como consentâneo lógico (sic), o terceiro questionamento (letra c) restaria prejudicado. (grifos no original)

A Assessoria Jurídica do CSJT se manifestou por meio da Informação CJST.ASSJUR nº 153/2022, tendo opinado, no mérito, pela concordância com a interpretação dada pela SGPES, no sentido da impossibilidade de pagamento da GECJ a juízes que respondam por acervo residual, após o término do período de convocação, cumulativamente com o acervo processual das Varas do Trabalho de que sejam titulares, por não se tratar de acumulação de juízos na referida hipótese.

Constou no parecer da Assessoria Jurídica do CSJT:

Quanto ao mérito, a Lei n.º 13.095, de 12/1/2015, instituiu a GECJ devida aos membros da Justiça do Trabalho. A Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015, em atendimento ao disposto no art. 8º da supracitada Lei, regulamentou a GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Convém transcrever, primeiramente, os dispositivos citados pela Corte Regional:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem **mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano** constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, **havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado**. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 278, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador **na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular**; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 278, de 20 de novembro de 2020)

[...]

§ 6º O magistrado designado para responder **temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original**, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 278, de 20 de novembro de 2020)

[...]

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado **designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual** por período superior a 3 (três) dias úteis, **como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares**.

[...]

§ 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do **período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua**, será considerada dentro do mês do calendário.

§ 5º A cumulação é considerada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição potencial, **não se limitando aos dias de efetivo registro de atividades**, desde que durante todo o mês o magistrado tenha sido designado para a atuação simultânea. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 278, de 20 de novembro de 2020) (Os destaques não constam do original)

A possibilidade de vinculação de acervo processual residual (parcial) a juiz, após o período da convocação, é hipótese prevista no art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ n.º 72/2009, nos seguintes termos:

Art. 4º

[...]

[...]

§ 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, **ressalvados aqueles em que esteja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.** (Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020) (Os destaques não constam do original)

No âmbito do órgão consulente, são as seguintes disposições regimentais que mantém o Juiz vinculado a acervo residual do Gabinete de Desembargador após o término da convocação:

Art. 77. Com a distribuição, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Desembargador sorteado, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor. (Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2007, 5701/2008 e 01/2015 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 08/2007, 11/2008 e 25/2015) [...]

§ 11 **Ao término da convocação, os processos distribuídos ao Juiz convocado permanecerão vinculados à cadeira por ele ocupada, com exceção dos já vistos e dos embargos declaratórios, que permanecerão vinculados ao magistrado convocado.** (§11 acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2013 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 17/2013)

§ 12 Na hipótese do § 11, o Juiz, ao término da convocação, poderá permanecer afastado da jurisdição de 1º grau, a fim de finalizar os processos aos quais permaneceu vinculado. (§11 acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2013 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 17/2013) (Os destaques não constam do original)

O Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indeferiu o pedido, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) o pedido se refere a período posterior ao término da convocação, condição que, a priori, afasta a incidência da hipótese normativa ao caso concreto, b) vinculação a número limitado de processos do Gabinete (210 processos), consideravelmente inferior ao parâmetro de 1.500 processos estabelecido no caput do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, c) inaplicabilidade da regra prevista no § 6º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015 porquanto o magistrado, após o término da convocação, não foi designado para responder temporariamente pelo Gabinete da Desembargadora, tendo, apenas, ficado vinculado a determinados processos do citado Gabinete por expressa aplicação da regra prevista no § 11 do artigo 77 do Regimento Interno do Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT manifestou-se também em sentido de que não haveria propriamente acúmulo de jurisdição na situação reportada, mas o exercício da jurisdição da Vara do Trabalho e a atuação em processos residuais vinculados aos magistrado, após o término do período de convocação estabelecido pelo Tribunal, o que ficaria ainda mais evidente pela ausência de distribuição de processos novos no âmbito do segundo grau de jurisdição.

A literalidade normativa, de fato, evidencia não haver subsunção do caso apresentado, em que juiz responde por acervo processual residual, após o término do período de convocação, cumulativamente com o acervo processual da Vara do Trabalho de que é Titular, à hipótese de convocação de juiz a que se refere a Resolução CSJT n.º 155/2015. O art. 3º, § 1º, inciso I, da mencionada Resolução expressamente se refere à condição de convocado para a habilitação.

Não se verifica também a subsunção do caso em estudo ao disposto no art. 3º, § 6º, da aludida Resolução, o qual permite o pagamento da GECJ a magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo, e que permaneça vinculado ao seu acervo processual original, porquanto o magistrado não foi designado para responder por outro juízo, o que se torna evidente, tanto em razão da ausência de distribuição de novos processos no âmbito do segundo grau de jurisdição, quanto pela delimitação do acervo residual aos processos já vistos e aos embargos declaratórios.

O art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015 concede a GECJ a magistrados designados para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional, ou acervo processual, por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares. Em que pese a natureza exemplificativa das hipóteses mencionadas no dispositivo, não há, assim como no parágrafo precedente, efetiva designação, motivo pelo qual devem ser reiterados os mesmos fundamentos.

Os aspectos apresentados, em conjunto, demonstram a conformidade da vinculação de juiz a acervo residual de processos, após o término do período de convocação, com a almejada eficiência do Poder Judiciário, sem infligir, ainda que indiretamente, dilação do período de convocação, ou significativa sobrecarga de trabalho. Não se vislumbra, portanto, possibilidade de aplicação extensiva dos mencionados dispositivos da Resolução CSJT n.º 155, de 23/10/2015, ao caso em comento.

Por fim, é oportuno consignar a breve duração esperada do período de acumulação de acervo residual de Gabinete de Desembargador, a que se refere o art. 77, § 11, com o acervo processual da Vara do Trabalho. Conforme art. 87, caput, “Devolvido o processo pelo Relator, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas”. O parágrafo único dispõe que haverá Revisor nos processos de competência originária do Tribunal e da Seção Especializada em Execução, ou quando a lei assim o dispuser, sendo “(...) os autos conclusos ao Revisor, que os devolverá, com seu visto, pelo menos vinte e quatro horas antes do julgamento, ressalvados os casos excepcionais e resguardadas as exigências legais”. De acordo com o art. 88, § 4º, “Os embargos de declaração serão julgados na sessão seguinte a sua interposição. (...)”. Mostra-se, assim, a perspectiva de que os processos já vistos e os embargos de declaração, aos quais o juiz permanece vinculado, sejam julgados em momento próximo ao término da convocação.

Esta Assessoria Jurídica, em consonância com a SGPES e com o Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entende não ser devido o pagamento da GECJ a juizes que respondam por acervo residual, após o término do período de convocação, cumulativamente com o acervo processual das Varas do Trabalho de que sejam titulares, nem haver que se falar em acumulação de juízos na referida hipótese, perante: (1) a efemeridade do aludido contexto em que não há convocação ou designação vigente; (2) a delimitação de processos no acervo processual residual, em congruência com a Resolução CNJ n.º 72/2009; (3) e a inexistência de distribuição de novos processos no âmbito do segundo grau de jurisdição. (grifos no original)

A Resolução CSJT n.º 155/2015, que regulamentou a Lei n.º 13.095/2015, prevê expressamente a possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, pelo acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular.

Porém, não há previsão na referida resolução de pagamento da GECJ a juiz, após o término formal do período de convocação estabelecido pelo Tribunal Regional, porquanto não se trata, propriamente dito, de caso de acúmulo de juízos.

Com efeito, em tal hipótese, o juiz responde apenas por acervo processual residual, ficando vinculado a determinados processos do Gabinete em que atuou como convocado, como aqueles já vistos ou embargos de declaração, como no caso concreto, ou aqueles em que esteja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ n.º 72/2009.

Desse modo, não há subsunção da hipótese em que juízes que respondam por acervo residual, após o término do período de convocação, cumulativamente com o acervo processual das Varas do Trabalho, à norma que fundamenta o pagamento da GECJ.

Diante do exposto, **ACOLHO** os pareceres técnicos e **RESPONDO** a este Procedimento de Consulta, nos seguintes termos: I) quanto aos quesitos “a” e “b”, não é possível o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ a magistrado, após o término formal da respectiva convocação para atuar no Tribunal, ao responder simultaneamente pelo acervo processual da Vara do Trabalho da qual seja Titular e por determinados processos (parte do acervo, em caráter residual) do Gabinete de Desembargador que permaneceram a ele vinculados por força

de disposição regimental, por não se tratar de hipótese de acúmulo de jurisdição a que se referem os arts. 3º e 6º da Resolução CSJT nº 155/2015; e II) o questionamento do quesito "c" resta prejudicado.

Éo meu voto vencido.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

## DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Conselheira Relatora

GMDMA/FSA/GN

### Processo Nº CSJT-Cons-0000851-43.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
Interessado(a)	CARLOS HENRIQUE SELBACH - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
- CARLOS HENRIQUE SELBACH - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA / /

### CONSULTA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DO MAGISTRADO NA VARA DO TRABALHO E EM PROCESSOS RESIDUAIS DECORRENTES DO PERÍODO DE CONVOCÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO §1º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CSJT.

Nos termos do quanto disposto no art. 84 do Regimento Interno deste Conselho Superior, que trata dos pressupostos de admissibilidade da consulta: *Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria* (grifei). O §1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que: *Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput*. (grifei). Dessa forma, inexistindo decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre a matéria trazida para análise deste Órgão Colegiado, exatamente como no caso em comento, a consulta não poderá ser conhecida, salvo se configurada a sua relevância e urgência. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-851-43.2022.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Interessado **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV e CARLOS HENRIQUE SELBACH - JUIZ DO TRABALHO TITULAR**.

Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** sobre o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ ao magistrado de primeiro grau convocado para o julgamento de processos residuais do período da sua convocação para substituição de desembargador.

No CSJT, coube à Excelentíssima Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes a relatoria do feito.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES) e, após, à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT (SEJUR), para emissão de parecer.

A SGPES apresentou suas considerações na **INFORMAÇÃO CSJT.SGPES Nº 72/202**, tendo concluído que, *... a despeito da ausência de previsão legal quanto à hipótese de pagamento da GECJ a magistrado após o período de convocação, no que concerne a acervo residual, sugere-se que a resposta aos quesitos das letras a e b seja no sentido de que não é possível o pagamento da GECJ a magistrado, após o término formal da respectiva convocação para atuar no Tribunal, ao responder simultaneamente pelo acervo processual da Vara do Trabalho da qual seja Titular e por determinados processos (parte do acervo, em caráter residual) do Gabinete de Desembargador que permaneceram a ele vinculados por força de disposição regimental. Logo, tal hipótese não se revestiria da condição de acúmulo de jurisdição. (...)*

Por sua vez, em 04/08/2022, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR apresentou a **INFORMAÇÃO CSJT.ASSJUR N.º 153/2022**, oportunidade em que destacou: *... não se verifica, ao compulsar os autos, manifestação prévia do Tribunal sobre o tema, conforme o art. 84 do Regimento Interno do CSJT (Precedentes: CSJT-Cons-54-09.2021.5.90.0000, Rel. Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 1º/4/2022; CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Rel. Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 1º/7/2021; CSJT-Cons-51-54.2021.5.90.0000, Rel. Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/6/2021; CSJTCons-1409-88.2020.5.90.0000, Redator Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 9/7/2020). A decisão monocrática exarada pelo Ex.mo Sr. Presidente da Corte, não lhe supre a falta de uma decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou pelo correspondente Órgão Especial. A dinâmica procedimental que se verifica nos autos indica que a Presidência proferiu decisão monocrática sobre o objeto da presente Consulta em 21/2/2022, e a formulou na mesma data, submetendo o tema ao CSJT, sem que houvesse, efetivamente, decisão no âmbito da Corte Regional. O conhecimento da consulta, por conseguinte, dependeria do cabimento do § 1º do referido dispositivo, o qual admite a prescindibilidade da decisão colegiada quando configuradas a relevância e a urgência da medida almejada. Assim, convém avaliar a possibilidade de conhecimento. (...)*

Na sessão ordinária deste Órgão Colegiado ocorrida no dia 30/09/2022 pedi vista dos autos para análise mais detida da matéria neles debatida, o que importou na suspensão do julgamento.

Assim, na sessão realizada no dia 25/11/2022, prevaleceu a divergência por mim apresentada, razão pela qual fui designada Redatora do v.

Acórdão, conforme se infere dos termos da certidão de julgamento de fl. 60.

Nessa mesma sessão, determinou-se, ainda, a juntada do voto vencido proferido pela Exma. Conselheira Relatora Delaíde Miranda Arantes.rio.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

Inicialmente, vale destacar o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 83, ambos do Regimento Interno deste Órgão Colegiado, que seguem transcritos:

*Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:*

(...)

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento; (...)

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Os dispositivos acima transcritos, portanto, fixam claramente a competência deste Órgão Colegiado para apreciar a consulta sob análise, regularmente formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, haja vista a dúvida quanto à possibilidade de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ ao magistrado de primeiro grau em caso de convocação para o julgamento de processos residuais decorrentes do período no qual atuou, em segundo grau, em substituição de desembargador.

Por sua vez, o art. 84 do referido Regimento Interno, ao tratar dos pressupostos de admissibilidade da consulta, dispõe expressamente que *Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria* (grifei).

É exatamente a situação dos autos, uma vez que neles não consta decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre o tema, atraindo, assim, a aplicação do §1º do dispositivo acima transcrito, com a seguinte redação:

Art. 84 (...)

§ 1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput. (grifei)

Pois bem; tendo em vista que a matéria trazida para análise deste Colegiado, embora relevante, não se reveste de urgência, conclui-se que a consulta formulada não preenche aos requisitos fixados para o seu conhecimento.

Nesse mesmo sentido já se manifestou este Conselho Superior, conforme se infere das decisões abaixo transcritas:

CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. AUSENTE DECISÃO NO TRIBUNAL CONSULENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. A Consulta pressupõe questionamento em tese concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, caput, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de requerimento de Associação para extinção dos créditos dos magistrados representados e dos débitos dos mesmos magistrados para com o Regional, até onde estes se compensem, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e do art. 22 da Resolução CSJT n.º 254/2019. A consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas. Ademais, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao requerimento da Associação pendente. Não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, caput, RICSJT). Precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais: CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021; CSJT-Cons9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020; CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020. Ainda, considerando que já houve requerimento suspensivo junto ao Tribunal de origem e ante a concretude da consulta formulada, destaco que tampouco é possível constatar a relevância e urgência da medida, a teor do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não conhecida a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 83, caput, e, 84, caput, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (CSJT-Cons-54- 09.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 01/04/2022). "CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a possibilidade de pagamento da GECJ em situação de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo. O caput do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, o Presidente do TRT da 13ª Região noticia ter sido instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento da GECJ por magistrado titular de Vara do Trabalho, exercendo a função de Presidente da Comissão de Permanente de Avaliação de Documentos. Na sequência, informa ter sido submetida a questão ao Tribunal Pleno daquela Corte, que, em sessão administrativa, resolveu por formular consulta a este CSJT sobre a questão, resultando numa resolução administrativa. Esse procedimento não observa a exigência contida no artigo 84 do RICSJT. Com efeito, a resolução administrativa resultante da sessão administrativa realizada pelo TRT da 13ª Região não configura uma deliberação do órgão colegiado sobre o questionamento objeto da presente consulta, mas, tão-somente uma decisão de se formular consulta ao CSJT. O que ocorreu, portanto, foi um simples repasse, remessa da dúvida, sem que houvesse qualquer decisão pelo Tribunal Pleno consulente, a respeito do pagamento da GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021)

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido. A questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, sequer pelo seu próprio Presidente, o qual se limitou a encaminhar cópia de manifestação do setor técnico da Secretaria-Geral da Presidência acerca da questão esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1.º do artigo 84 do RI, já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo caput do artigo 84 do RI. Não conheço da consulta" (CSJT-Cons-51-54.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/06/2021)

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de

consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevância a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida " (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020)

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, "CAPUT", DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 1. Nos termos do "caput" do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que "a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso", ao passo que seu art. 84, "caput", dispõe que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". 2. No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços. 3. Constata-se que os questionamentos formulados não foram submetidos à deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente do TRT Consulente. Diante desse quadro, descumpridas as disposições do "caput" do art. 84 do RICSJT, não se conhece da Consulta. Precedentes. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020)

Vale pontuar, ainda, que na mesma sessão de julgamento foi esse o entendimento que prevaleceu no julgamento do processo CSJT-Cons-702-86.2021.5.90.0000, conforme se infere do voto proferido pelo Exmo. Relator, Conselheiro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DJE do dia 01/12/2022.

Por fim, ainda na sessão de julgamento ocorrida no dia 25/11/2022, o Excelentíssimo Presidente deste Conselho Superior, Ministro Lélío Bentes Corrêa, apresentou fundamentos que reforçam o entendimento aqui esposado, oportunidade em que o Excelentíssimo Conselheiro Alexandre Agra sugeriu o seu acréscimo ao voto divergente por mim apresentado, o que faço, conforme notas taquigráficas a seguir reproduzidas:

*(...) Peço vênia à eminente Relatora. Acompanho a divergência e ressalto que o fato de não conhecermos da consulta em nenhuma hipótese significa que o Tribunal está autorizado a fazer o pagamento. Apenas o que estamos aqui a determinar é que o Tribunal se posicione sobre a matéria, até para que esse ato de consulta não seja um ato exclusivo da Presidência, ou seja, haja participação do Colegiado, uma posição seja firmada. E o Tribunal Regional pode, tranquilamente, suspender, caso o... Primeiro, o Tribunal pode indeferir. Segundo, caso defira, pode suspender a execução para ouvir o Conselho Superior. Esse é o procedimento. Agora, o que não é possível é que os Tribunais Regionais simplesmente se eximam da responsabilidade de administrar, de decidir, submetendo sucessivas consultas ao Conselho Superior. Quanto à preocupação da Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, absolutamente pertinente, desde já, comprometo-me e iniciarei estudos para aprofundarmos, aperfeiçoarmos a regulamentação dessa matéria que, efetivamente, tem trazido dúvidas às administrações dos tribunais.*

Por todo o exposto, não conheço da consulta sob análise porque não preenchidos os requisitos fixados no §1º do art. 84 do Regimento Interno deste Órgão Colegiado.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da consulta, à míngua do requisito previsto no §1º do art. 84 do RICSJT. Vencidas as Exmas. Conselheiras Dora Maria da Costa e Delaíde Alves Miranda Arantes.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO**

**Redatora designada**

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2